



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000665-33.2022.5.02.0491

Relator: LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/01/2023

Valor da causa: R\$ 48.000,00

Partes:

RECORRENTE: SIMPAR S/A

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

RECORRENTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

RECORRENTE: RODRIGO NELSON JORDAO SANT ANNA

ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES DUARTE LEITE

RECORRIDO: RODRIGO NELSON JORDAO SANT ANNA

ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES DUARTE LEITE

RECORRIDO: SIMPAR S/A

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

RECORRIDO: ORIGINAL VEICULOS LTDA

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO TRT/SP No. 1000665-33.2022.5.02.0491

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO

RECORRENTES: SIMPAR S/A., ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. e RODRIGO NELSON
JORDÃO SANT' ANNA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: Desembargadora Leila Chevtchuk

Trata-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo.

VOTO

I. Conheço de ambos os recursos (ordinário e adesivo), porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Excepcionoo documento juntado no ID. f23eef8, que acompanhou o apelo das reclamadas, à luz da Súmula n.º 8 do C. TST, pois o justo impedimento para sua oportuna juntada não restou comprovado, diante da inserção do prontuário médico em 13/09/2022 (ID. 5cee9f1), antes de ter sido proferida sentença e da concessão de prazo para a apresentação de razões finais.

II. Quanto ao inconformismo das reclamadas, com parcial razão as recorrentes.

1. Em debate, a nulidade por julgamento extra petita.

Dizem as recorrentes que a inicial não contemplou específico pedido de indenização por danos morais e materiais por discriminação em razão de gordofobia, pelo que a condenação se mostra "extra petita", devendo, assim, ser anulada.



Sem razão.

Extrai-se da leitura atenta da peça de ingresso a narrativa do demandante que mesmo tendo cumprido com *"todas as exigências impostas pela reclamada o obreiro foi surpreendido com a notícia de que não mais seria contratado"*, portanto, já havia solicitado o desligamento com a empresa para a qual se ativava, enviado todos os documentos exigidos, realizado exame médico demissional e aberto conta corrente, circunstância que lhe causou grande infortúnio e decepção, suficientes para causar-lhe sofrimento moral (ID. b739d77).

Ocorre que o MM. Juízo sentenciante deve aplicar a Lei consoante os fatos que lhe são apresentados e, aqui, entendo que a sua conclusão obrigava a abordagem do tema da discriminação contra corpos gordos - denominada de *gordofobia* -. Desse modo, não há falar em decisão *"extra petita"*, no particular.

De qualquer sorte e ainda que assim não se entendesse, só se pronuncia o vício processual se for impossível adequar a decisão aos limites do pedido, viés que exige a análise do mérito da demanda.

É o bastante.

Rejeito.

2. Em discussão, **indenização por danos morais** em razão da promessa de emprego não concretizada.

Aduz o autor em inicial, que *"após ser aprovado a fim de prestar os seus serviços subordinados em favor da reclamada, teve, por conseguinte, que solicitar o seu desligamento com a empresa - MORETI MULTIMARCAS, visto ter sido contratado pela reclamada, tendo ainda para tanto apresentado os documentos pessoais necessários e solicitados por esta como: RG, CPF entre outros documentos necessários para admissão conforme se prova nos documentos em anexo, como também, realizado o exame médico admissional na data de 06.06.2022, bem como abertura de conta em instituição bancária indicada pela reclamada, tudo conforme se faz prova nos documentos inclusos.*

Assim, mesmo diante de todo esse cenário, o obreiro não teve efetivada a sua contratação pela reclamada, causando lhe grande infortúnio e decepção, visto ter requerido o desligamento de seu trabalho na MORETI MULTIMARCAS, diante da efetivada contratação pela reclamada, restando-lhe somente a frustração e o incontroverso prejuízo." (ID. b739d77, destaques no original).



Apresentou, para tanto, as mensagens via aplicativo de conversa eletrônica trocados com os integrantes da ré (WhatsApp), que indica ter sido avisado da sua reprovação no processo seletivo após a realização do exame médico admissional, imagens comprovando a abertura de conta-corrente, mensagens eletrônicas enviadas pela reclamada acerca das exigências para a efetivação da admissão.

Afirma, enfim, que *"a promessa de contratação pela reclamada, com o consequente desligamento da empresa anterior, trouxe graves prejuízos ao reclamante, pois deixou o obreiro em total desamparo, retirando seu meio de prover suas necessidades básicas e a subsistência de sua família."* (ID. b739d77, destaques no original).

A reclamada, por sua vez, informa que não realizou a contratação do reclamante e, embora ele tenha participado de um dos seus processos seletivos, não foi aprovado em uma das suas fases (exame médico admissional), por ser considerado inapto pelo médico do trabalho, tendo conhecimento de antemão que todas as fases eram eliminatórias.

Prossegue, afirmando que não foi demonstrada nenhuma situação que tenha causado prejuízo ou perda de alguma oportunidade, frisando, pois, que jamais orientou o autor a pedir demissão.

A instrução processual foi encerrada, com a oitiva das partes e uma testemunha pela reclamada (ID. e84a912).

Expedido ofício ao médico do trabalho para apresentar o prontuário médico do reclamante, informando qual o verdadeiro motivo que ensejou a reprovação do autor, no exame médico admissional, o qual foi colacionado no ID. 5cee9f1 e seguintes, com a informação de inaptidão, em razão do IMC 55,18 ("obesidade extrema, mórbida, com alto índice de gravidade, sujeito a várias comorbidades e alto índice de gravidade").

O MM. Juízo sentenciante, após a análise das provas acima citadas, proferiu a condenação da ré com alicerce nos seguintes fundamentos:

"Narra a peça de estreia ter participado o reclamante de entrevista promovida pela 1ª e 2ª reclamadas para ocupar uma vaga de vendedor da 2ª ré, com promessa de salário fixo de R\$2.500,00 + comissões, sendo que, após a realização da entrevista, lhe foi informada a aprovação no processo seletivo, com o encaminhamento para que realizasse o exame médico admissional e abertura de conta bancária indicada pela própria empresa, bem como lhe foi solicitada a entrega dos documentos necessários à admissão. Tomadas todas essas providências, entretanto, dias antes de sua integração, recebeu ligação telefônica do responsável pelo recrutamento e seleção da 2ª reclamada, Sr. Leonardo Moraes, informando que não seria mais contratado. Assevera que quando convocado para participar da entrevista, estava empregado em outra empresa, dela pedindo o desligamento quando foi informado de sua aprovação no processo seletivo. Sem que fosse efetivada sua contratação, viu-se, assim, desempregado, o que lhe causou decepção, frustração e incontroverso prejuízo. Sustenta que, conforme prevê o art. 427



do Código Civil, o contrato se tornou um compromisso obrigatório do proponente, restando caracterizada a ilicitude cometida pela reclamada, visto que frustrou a expectativa do reclamante, decorrendo daí os danos morais e materiais, deixando-o em total desamparo, retirando seu meio de prover suas necessidades básicas e a subsistência de sua família. Pretende, assim, a condenação das reclamadas nos danos morais e materiais sofridos em decorrência da promessa de emprego não cumprida.

Em defesa, as reclamadas rechaçam a pretensão, negando terem feito qualquer promessa de emprego ao autor, o qual apenas participou de processo seletivo para o cargo de vendedor, porém, foi o mesmo considerado inapto no exame admissional, constando do ASO a assinatura do reclamante, comprovando que o mesmo estava ciente de que foi declarado inapto para a vaga pleiteada. Saliencia que desde o início do processo seletivo, o reclamante foi cientificado de que o fato de participar de tal processo não lhe garantiria qualquer vaga de empregado nas reclamadas, na medida em que as etapas são eliminatórias. Sustenta que a entrega de documentos, a abertura de conta bancária e mesmo a realização do exame admissional, por si só, não garantem ao candidato o direito à vaga.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou desconhecer o motivo pelo qual não se efetivou sua contratação, e que a médica que realizou seu exame admissional informou que estava apto para a função. Afirmou também que assinou o ASO juntado no id 1d67fc7 - Pág. 1 sem que o mesmo estivesse preenchido, e que lhe foi solicitada a assinatura em referido documento logo que chegou para o exame admissional e que, realizado o mesmo, foi pedido para que aguardasse o retorno da empresa.

O preposto da ré, em depoimento pessoal, confirmou que o reclamante foi eliminado do processo seletivo por conta de ser declarado inapto para a função pelo médico do trabalho.

A testemunha da reclamada, Sr. Leonardo Rodrigues Vieira de Moraes, recrutador da empresa, referido pelo reclamante na petição inicial, declarou que não foi informado ao reclamante por ocasião do exame médico que o mesmo foi, afirmando desconhecer considerado inapto para a função pleiteada se o ASO é assinado pelo candidato antes ou depois do exame, o que acaba por corroborar as declarações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal a respeito.

Com a concordância do reclamante com a quebra de seu sigilo médico, foi requisitado o seu prontuário junto à reclamada e também os motivos da reprovação do reclamante no admissional, vindo aos autos os documentos juntados a partir do id 5cee9f1, aos quais atribuo sigilo, com visibilidade apenas às partes, a fim de resguardar a intimidade do autor.

A rigor, caso restasse confirmado que o autor foi reprovado no exame médico, por justificativa plausível, seria caso de improcedência da ação, pois a empresa não tem como admitir empregado inapto para o trabalho. Não é o que se descortina pela prova produzida, entretanto.

No exame clínico realizado pelo reclamante, constou nos antecedentes pessoais que o mesmo não é portador de nenhum problema de saúde anterior ou atual (id 0d7d8b3 - Pág. 2 e 3), tendo a médica examinadora concluído que o exame físico do autor foi normal em todos os itens elencados no quadro nominado "Preenchimento Médico", para, ao final, ainda assim, ter declarado o reclamante inapto para a vaga de vendedor, sem qualquer justificativa para tanto, a qual veio apenas após o departamento médico da reclamada ser instado a tanto por meio da determinação emanada por este juízo, esclarecendo por meio da correspondência eletrônica juntada no id db1d504 - Pág. 1, que "O motivo da reprovação foi o IMC, esse valor é obesidade extrema, mórbida, com alto índice de gravidade, sujeito a varias comorbidades e com informando ainda que exames complementares alto índice de gravidade", não são exigidos para candidatos a função administrativa, como era o caso do reclamante, que buscava uma colocação como vendedor.

Assim, considerando que, apesar do sobrepeso, não consta da ficha de avaliação médica que o reclamante padeça de qualquer enfermidade, não tendo a reclamada solicitado exames complementares por entendê-los desnecessários para a função à qual se candidatou o reclamante, o motivo invocado para reprovação no ASO não é válido, configurando uma forma de discriminação, mormente quando destacado na cor



vermelha no documento id 0d7d8b3 - Pág. 2 o peso do reclamante e o seu índice de massa corpórea, não constando da avaliação clínica nenhuma associação precisa de comorbidade relativa ao excesso de peso do autor, que foi reputado pelo setor médico da reclamada como impeditivo para o desempenho das funções de vendedor.

Configura-se, assim, a frustração da promessa de contratação por motivo discriminador (gordofobia), ressaltando que, conforme prova produzida nos autos, o reclamante foi aprovado em todas as fases do processo seletivo, sendo instado a apresentar documentos e abrir conta em banco digital, tendo sido o único senão o exame médico admissional, o qual, conforme visto, informou que o reclamante estava inapto para a função, segundo o seu departamento médico, por conta da obesidade, sem que o mesmo fosse submetido a qualquer exame complementar e sem que tivesse sido detectado no exame clínico que o mesmo padeça de qualquer problema de saúde.

Nos termos do artigo 427 do Código Civil Brasileiro, a proposta de contrato obriga o proponente, acentuando a lei civil que a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da função social do contrato, devendo os contratantes observarem os princípios da boa-fé e probidade.

No Direito do Trabalho, apesar de não prevalecer o disposto no artigo 427 do Código Civil Brasileiro, em razão de ser a liberdade de trabalho uma garantia constitucional individual da pessoa (Constituição Federal, artigo 5.º, XIII), de modo que ninguém pode ser obrigado a trabalhar ou receber a prestação de serviços de modo contrário a sua vontade, salvo quando houver disposição excepcional em sentido contrário, cujo objetivo seja a defesa de um bem coletivo maior (estabilidade do dirigente sindical ou da CIPA, serviço extraordinário para atendimento de urgências ou acidentes ferroviários - art. 240, Parágrafo Único, CLT), devem as partes observar na proposta, notadamente o empregador, que dispõe dos meios produtivos e do capital, a boa-fé e a função social do contrato de trabalho, meio de sobrevivência financeira do empregado (arts. 421 e 422 do CC).

Assim, deve o empregador agir com responsabilidade social ao propor a contratação de um empregado, pois ato gera ao trabalhador perspectivas de uma vida melhor, cuja recusa posterior repentina pode trazer graves consequências na vida do trabalhador que teve sua contratação rejeitada, afetando o equilíbrio emocional e psicológico deste, além de eventuais danos de ordem material.

A consequência natural deste processo é a frustração pessoal em que fica o empregado desamparado, o que não raro ocasiona problemas depressivos e familiares, culminando em uma sensação de impotência e redução do conceito que o trabalhador tem de si mesmo, isto é, da sua autoestima, restando caracterizado o dano extrapatrimonial indenizável.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. Configura dano moral na fase pré-contratual, a justa expectativa criada no trabalhador quanto à sua contratação, posteriormente frustrada sem a apresentação de justo motivo. Incidência do princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese, a Corte Regional, com base no conjunto fático probatório, consignou que foi conferida à reclamante chance real e efetiva de emprego, tendo preenchido "formulário relativo à concessão de vale transporte e a própria ficha cadastral da ré, não se ultimando a contratação em decorrência do cancelamento da vaga por parte da reclamada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para tanto." Registrou, ainda, que a reclamante foi convocada para a integração, sendo-lhe, inclusive, apresentado um cronograma de integração dos novos colaboradores. Com base nessas premissas fáticas, o Tribunal Regional concluiu que a posterior frustração da promessa de emprego, com o cancelamento da vaga, sem justificativa plausível, ensejou dano moral à trabalhadora decorrente de abuso de poder da empregadora. Na espécie, encontram-se presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que a reclamada, através de sua conduta ilícita, violou o princípio da boa-fé contratual. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula 333. Recurso



de revista de que não se conhece(...) (RR - 1000995-05.2015.5.02.0611, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Assim, não tendo havido justificativa válida para a declaração de inaptidão do reclamante para a função de vendedor na última etapa do processo seletivo (exame admissional), conforme patenteados nos autos, é devida a indenização perseguida.

No que tange ao valor da indenização dos danos morais, deve ser adotado o critério de arbitramento judicial, observando-se sobretudo o princípio da razoabilidade e outras circunstâncias do caso, dada a impossibilidade de se aferir a exata extensão do dano causado ao empregado, pois para tanto seria necessário invadir sua intimidade e seus valores pessoais e morais para constatar o grau de humilhação sofrido, até porque em se tratando de dano moral não há a reparação efetiva do dano, mas tão somente a compensação material para amenizar as consequências produzidas pela conduta danosa, que atinge principalmente o emocional da vítima, não sendo aplicável o disposto no artigo 944 do Código Civil Brasileiro.

Destarte, levando em consideração a gravidade do fato, a conduta comissiva do empregador, a condição social das partes, o caráter pedagógico da pena como forma de prevenir outras condutas lesivas do empregador ou seus prepostos quanto aos trabalhadores que lhes prestam serviços, que devem ser respeitados, antes de mais nada, como pessoas, e ainda os parâmetros financeiros e valores sociais vigentes à época da prolação desta sentença, arbitro o valor da indenização compensatória em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizável na forma fixada pelo STF na ADC 58 desde a publicação da sentença (Súmula 439 do TST), quantia insuficiente para gerar enriquecimento sem causa à reclamante ou empobrecimento da reclamada, compatível com o dano sofrido e adequado para repreender o comportamento da reclamada." (ID. 4f89041, destaque no original)

Foi emitido ofício ao Ministério Público do Trabalho para a instauração de inquérito civil público, cujo resultado veio colacionado no ID. 7bdfa60, pela ré, em que se concluiu pelo arquivamento.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo improvimento do apelo da ré (ID. 289248d).

A reclamada, em suas razões recursais, sustenta que não houve promessa de contratação, nem ato discriminatório que pudessem dar ensejo à condenação em indenização por danos morais, nos termos fixados na Origem, pois o autor estava ciente de que todas as fases do processo seletivo eram eliminatórias, mas foi considerado inapto pelo exame médico admissional. Que não há provas de que o autor assinou o ASO em branco, sendo que ele faltou com a verdade durante a consulta, ao negar pressão alta, ao contrário do constatado pelo médico do trabalho. Aduz, ainda, que a obesidade mórbida é classificada como doença, conduzindo à conclusão de que o demandante não reunia condições físicas mínimas para o exercício da função de vendedor, e a sua exclusão do processo seletivo configura exercício regular do seu direito potestativo.

Ao exame.

Sobre o tema, ensina a doutrina:



"As negociações preliminares são as ideias, as sondagens, os debates, as conversações dos interessados levadas ao conhecimento da outra parte, sem que haja qualquer vinculação jurídica entre os participantes, pois não cria direitos nem obrigações, mas tem como objetivo o preparo do consentimento das partes. Não obriga ao contrato. Assim, os debates entre o candidato ao emprego e a empresa não geram qualquer direito às partes interessadas.

A partir das negociações preliminares as partes podem passar à minuta, reduzindo por escrito algumas cláusulas ou condições do contrato sobre as quais já consentiram, para que sirva de modelo ao futuro contrato. Mesmo assim ainda não há vínculo jurídico entre as partes, pois só após o completo acordo sobre todos os pontos do contrato é que ele estará constituído.

Apenas na hipótese de um dos participantes criar no outro a expectativa de que o contrato será realizado, ao ponto de induzi-lo a praticar despesas, a não contratar ou aceitar outros negócios, a alterar seus planos, a praticar ou deixar de praticar algo, e, sem causa justa, desistir do negócio, causando danos e prejuízos ao adversário, deverá ressarcí-lo, ante a responsabilidade pré-contratual inerente a todos os negócios jurídicos, baseado no princípio de que todos os interessados no ajuste devem se comportar de boa-fé (arts. 186 e 927 do CC).

A empresa que promete ao candidato ao emprego que ele será selecionado para o cargo, fazendo com que o trabalhador desista de outro emprego, vaga ou seleção, se desistir de contratá-lo deverá ressarcir os prejuízos que ocasionou (dano emergente ou lucro cessante).

Muitos associam o tema estudado - negociações preliminares - com outro assunto: perda de uma chance" (Bomfim, Vólia; Direito do Trabalho, Ed. Método, 14ª edição, 2017, pág. 499/500).

No presente caso, embora não exista nos autos prova da promessa de início das atividades pelo reclamante em determinada data, constata-se da conversa travada entre o reclamante e o Sr. Douglas por aplicativo de mensagem eletrônica (ID. fcc3496), que este último estava considerando como certa a contratação do autor.

Extraí-se, ainda, da troca de conversas por aplicativo de mensagem eletrônica (*WhatsApp*), que o reclamante não só passou pelas etapas do processo de contratação até o exame admissional, como a nitidez da intenção da admissão, diante da requisição de abertura de conta-salário, envio de documentos pessoais, respostas às pesquisas e pedido de envio de carta de referência.

Por outro lado, consta dos autos que o autor foi reprovado em seu exame admissional, em razão do seu diagnóstico de obesidade mórbida, com a constatação, no ato do exame médico, da alteração da sua pressão arterial.

Não obstante o autor fosse sabedor, de antemão, de que todas as etapas do processo seletivo eram eliminatórias, conforme se extrai do ID. fcc3496, e não tenha vindo aos autos prova de que a reclamada teria orientado o obreiro a pedir demissão do seu emprego na época, as circunstâncias não abalam o silogismo sentencial, pois a convicção com relação à admissão, explícita durante as conversas estabelecidas entre as partes, só restou desfeita após a constatação pela médica do trabalho que o autor possuía obesidade mórbida.



Assim, o fato de o autor já ter acatado todas as providências exigidas pela reclamada, como a abertura de conta e envio de documentos, induz à conclusão de que havia efetiva **promessa de contratação**, e só não se concretizou porque o reclamante foi considerado inapto pelo exame médico admissional, por possuir índice de massa corpórea configurando obesidade mórbida, sem a demonstração que o cenário impedisse o autor de realizar as funções de um vendedor de automóveis.

Na forma posta, a situação gera dano a ser indenizado, porque a reclamada "sem causa justa" desistiu da contratação, configurando **discriminação por gordofobia**, já que, como muito bem apontou o MM. Juiz sentenciante, o autor era candidato à função administrativa (vendedor), não foram exigidos exames complementares, não foi relatado precisamente a existência de comorbidade que impedisse o reclamante de realizar as atividades para as quais o cargo o qual estava se candidatando exigia.

No mesmo sentido, vem se posicionando esta Justiça Especializada, nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. Comprovado que as tratativas entre a trabalhadora e a empresa, na fase que antecede à formalização do contrato de trabalho (solicitação da realização de exame médico admissional, de envio de documentos e de abertura de conta bancária, a fim de possibilitar o pagamento de salários), foram suficientes para caracterizar real expectativa de efetivação do pacto laboral, a frustração da contratação, por ato unilateral da empresa, enseja a condenação por dano moral."

(TRT-12 - ROT: 0001525-22.2017.5.12.0047, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, 3ª Câmara)

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. FASE PRÉ-CONTRATUAL DE TREINAMENTO E INTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a reclamante foi aprovada em processo seletivo da reclamada, tendo, inclusive, participado de treinamento admissional e de integração. Elementos probatórios que indicam ter ocorrido a formação de um pré-contrato, fase em que as partes devem respeitar o princípio da boa-fé objetiva. A promessa de contratação frustrada caracteriza afronta à boa-fé e gera a obrigação de indenizar pela falsa expectativa criada no trabalhador, a teor do disposto no artigo 422, do CPC. Assim, diante deste contexto probatório, não há como afastar a condenação imposta à empresa demandada. Sentença mantida.

(TRT-15 - ROT: 00107183120195150072 0010718-31.2019.5.15.0072, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 18/09/2020)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. CANCELAMENTO SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL, APÓS APROVAÇÃO DO CANDIDATO NO PROCESSO SELETIVO, SUBMISSÃO A EXAME ADISSIONAL E REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado nos autos que as tratativas preliminares praticadas pelas partes foram além da mera expectativa de contratação, gerando certeza ao trabalhador de que seria admitido pela empresa, e tendo a ré desistido de efetivá-lo sem qualquer motivo justificável, irrefutável é a afronta da conduta patronal aos princípios da boa fé e lealdade, que devem nortear todos os contratos, inclusive na fase pré-contratual (art. 422, do Código Civil). Assim, tem-se por devida a reparação por danos morais, uma vez que a conduta perpetrada pela reclamada, por si só, faz presumir lesão à dignidade do autor, bem como abalo moral pela não ocupação da vaga de trabalho para a qual logrou ele aprovação.



(TRT-2 10003050920215020047 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 17/11/2021)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO NÃO CONSUMADA. Na hipótese de frustração da contratação, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização pré-contratual quando uma das partes viola o dever de boa-fé na fase de negociações que antecede o contrato e lesa, com esse comportamento, a outra.

(TRT-12 - ROT: 00008792120215120031, Relator: TERESA REGINA COTOSKY, 5ª Câmara)

Vale dizer que o C. TST também possui entendimento acerca do dever de indenizar quando frustrada a promessa de contratação sem justo motivo:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. DANO MORAL. EXPECTATIVA FRUSTRADA DE PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. 2 - No caso, o TRT indeferiu o pleito do reclamante de indenização por danos morais em razão da expectativa frustrada de promessa de contratação por parte do reclamado, mesmo após ter registrado que: a) as alegações da defesa comprovam que o reclamante se submeteu a exame admissional; b) "as conversas realizadas através de WhatsApp também demonstram que o reclamante participou de processo seletivo, ficando apenas no aguardo de ser chamado para dar início à prestação de serviços". Ou seja, extrai-se da decisão recorrida que o reclamante, após passar por processo seletivo e exame admissional, ficou apenas no aguardo de ser contratado pelo reclamado (expectativa gerada pelas conversas de WhatsApp), o que não ocorreu. 3 - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a frustração da promessa de contratação por parte da empresa sem justificativa, caso dos autos, viola a lealdade e a boa-fé objetiva e enseja indenização por danos morais. Julgados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 10003834920215020064, Relator: Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 06/04/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2022, destaquei)

Consigno, por fim, que a circunstância do inquérito civil colacionado no ID. 07bb8d6 ter sido arquivado pelo *Parquet*, por não ter sido constatado, após investigação, prática discriminatória, no processo seletivo adotado pelas reclamadas de caráter coletivo, não infirma a conduta discriminatória individualizada verificada na presente ação.

No mesmo sentido, o Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, ID. 289248d.

Portanto, vislumbro, como já o fez a r. sentença combatida, comportamento da reclamada contrário aos alicerces exigidos no artigo 422, do Código Civil (boa-fé contratual).

À luz do exposto, **mantenho** a condenação, inclusive, o **valor** a ela atribuído (R\$ 30.000,00), porque razoável, inexistindo razões a redução pretendida.



Embora incomensurável, ao fixar o dano extrapatrimonial, o juiz deve valer-se de alguns critérios, sendo, os principais: a extensão do dano (art. 944, CC), a situação pessoal das partes envolvidas, o caráter pedagógico da sanção, e, ao mesmo tempo, a vedação de enriquecimento ilícito.

E, ao meu sentir, todos esses caracteres básicos foram satisfatoriamente contemplados no arbitramento feito, pelo que, nada a modificar, na fixação do *quantum* indenizatório.

3. Mantida a procedência do pedido, não há falar-se em honorários advocatícios, a cargo da reclamada, *mantenho*.

4.A análise da matéria relativa à correção monetária e juros deve ser reservada ao momento processual oportuno, conforme se posiciona, há tempos, a D. Turma julgadora.

É que, no aspecto, diante das atuais controvérsias existentes, considera-se prematura sua fixação, nesta fase processual.

Relevante destacar que, tratando-se a atualização monetária de consequência acessória, os índices aplicáveis somente incidirão, efetivamente, por ocasião dos cálculos de liquidação.

Assim, considerando-se que tal procedimento visa preservar o valor devido, no momento de sua quitação, e que os critérios para esse fim se alteram, de forma muito mais dinâmica, forçoso reconhecer-se que a decisão sobre os índices aplicáveis às atualizações dos créditos trabalhistas será mais adequada, se observado o posicionamento mais recente sobre o tema.

Ademais, é certo que o E. STF, no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, declarou inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por não refletir o poder aquisitivo da moeda, pontuando que devem ser utilizados os mesmos índices incidentes na esfera cível (IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic, respeitada a regra geral do art. 406, do Cód. Civil), "até que sobrevenha alteração legislativa sobre a matéria". Aliás, já há decisão posterior, em razão da oposição de embargos de declaração na ADC nº 58 /DF, fixando a taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

Nessa mesma linha, vem se orientando este Colegiado, consoante recentes decisões, valendo transcrever o seguinte excerto extraído nos autos dos processos de n.ºs 1001409-18.2019.5.02.0011, da lavra da Exma. Juíza Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima, e 1001215-44.2017.5.02.0025, da Exma. Des. Ana Cristina Lobo Petinati: "O direito à correção



monetária surge, efetivamente, com a liquidação do feito. Dessarte, somente em tal momento processual é possível discutir qual o índice aplicável, pois não há como estabelecer antecipadamente qual a norma legal que estará vigente nessa fase".

Então, **reformato** para estabelecer que os índices deverão ser fixados por ocasião da liquidação de sentença.

5. O **artigo 523, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC/1973)** não se aplica ao processo trabalhista. É que a CLT não é omissa, no aspecto, à vista do que dispõem os artigos 880, 883 e 889, da Norma Consolidada.

Nesse sentido é o entendimento sumular nº 31, deste Regional, *in verbis*:

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. (Res. TP nº 02/2015 - DO Eletrônico 26/05/2015)

A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

Entretanto, não se constata na r. sentença impugnada, decisão contrária aos interesses das reclamadas, uma vez que a decisão acerca da aplicação da penalidade restou postergada para a fase de execução de sentença (ID. 882214b).

Assim, **nada a reformar**.

6. A **expedição de ofícios**, em que pese a manutenção da condenação, já restou satisfeita, cujo resultado, inclusive, já veio aos autos, restando ausente prejuízo à reclamada que convole em interesse recursal.

III. Quanto ao inconformismo do reclamante, sem razão o recorrente.

1. Insiste o reclamante na **majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais**.

Sem razão.

Embora configurado o dano e a indevida conduta da reclamada, a quantificação monetária do abalo moral sofrido deve se pautar na observância de alguns critérios, dentre eles, a extensão e gravidade do dano causado, as condições dos sujeitos envolvidos e os objetivos reparatório e pedagógico da indenização a ser aplicada.



E dentro destas variáveis, entendo que a indenização arbitrada pelo juízo de origem em R\$ 30.000,00, afigura-se adequada, atendendo satisfatoriamente os objetivos de não apenas compensar a dor moral sofrida, mas, também, punir o ofensor, desencorajando a prática do ato ofensivo.

Não se olvide, por fim, que o instituto "danos morais" deve ser tratado com cautela e bom senso pelo magistrado.

À vista de tais fatos, *mantenho*.

IV. DO EXPOSTO

Acordam os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos recursos interpostos, não conhecer do documento colacionado no ID. f23eef8 pelas reclamadas, rejeitar a preliminar arguida para, no mérito:

i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário das reclamadas, a fim de estabelecer que os índices de juros e correção monetária deverão ser fixados por ocasião da liquidação de sentença;

ii) NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do reclamante.

No mais, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação, manter íntegra a decisão proferida, tudo nos termos da fundamentação.

VOTAÇÃO UNÂNIME



Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Magistrado JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as) LEILA CHEVTCHUK, SIDNEI ALVES TEIXEIRA e SONIA MARIA LACERDA

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada LEILA CHEVTCHUK

Presente(s) para sustentação oral: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA MODENESI / CLAUDIO FERNANDES DUARTE LEITE (em 31/10 /2023)

São Paulo, 16 de julho de 2024.

Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

**Leila Chevtchuk,
Desembargadora Relatora.**

KVCA

